



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08650/14

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ezequias Ferreira de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01566/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Ezequias Ferreira de Lima, matrícula n.º 501.209-1, Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08650/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Ezequias Ferreira de Lima, matrícula n.º 501.209-1, Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para enviar a planilha de cálculos dos proventos; corrigir a fundamentação do ato concessório do benefício, enviando cópia da publicação em órgão oficial de imprensa e fazendo constar: art. 42, §1º da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I alínea "b" da Lei 3909/77.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo documento n.º 60130/15, informando que anexou cópia do ato retificado e de sua respectiva publicação, e informando que o policial militar reformado **não possuía cálculos proventuais** e que **o cálculo permanecia o mesmo da reserva. Anexou, ainda, cópia do contracheque do ex-servidor.**

Diante disso, a Auditoria entendeu que deveria ser notificada novamente a autoridade competente para que apresente o cálculo proventual do ex-servidor, quando foi para a reserva remunerada, bem como preste esclarecimentos acerca das parcelas incorporadas com amparo legal, e a ausência de parcelas elencadas no documento de fl. 82 no contracheque apresentado à fl. 03 do documento TC nº 60130/15.

Novamente notificado o gestor previdenciário encaminhou nova defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que as inconformidades foram devidamente justificadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato de reforma de fls. 72.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08650/14

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO